



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013233 - ES
(2021/0366157-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE AQUINO

AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE AQUINO

AGRAVANTE : ODETE AQUINO EVARISTO

AGRAVANTE : NATALINA GOMES DE AQUINO - SUCESSÃO

AGRAVANTE : LACY DE AQUINO

AGRAVANTE : MAURINHO DE AQUINO

AGRAVANTE : Nanci DE AQUINO MELO

AGRAVANTE : NERCY DE AQUINO

AGRAVANTE : MAURINHA DE AQUINO

AGRAVANTE : NEY DE AQUINO

AGRAVANTE : JOVACI DE AQUINO

AGRAVANTE : IRANILDY DE AQUINO FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE DE AQUINO NETO

AGRAVANTE : OCTACILIO DE AQUINO

ADVOGADOS : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA - ES004142
DAVI ALVES NASCIMENTO - ES015770

AGRAVADO : VIACAO FLECHA BRANCA LTDA

ADVOGADO : OLAVO RENATO BORLANI JUNIOR - ES012295

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. ação de compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013233 - ES
(2021/0366157-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE AQUINO

AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE AQUINO

AGRAVANTE : ODETE AQUINO EVARISTO

AGRAVANTE : NATALINA GOMES DE AQUINO - SUCESSÃO

AGRAVANTE : LACY DE AQUINO

AGRAVANTE : MAURINHO DE AQUINO

AGRAVANTE : Nanci DE AQUINO MELO

AGRAVANTE : NERCY DE AQUINO

AGRAVANTE : MAURINHA DE AQUINO

AGRAVANTE : NEY DE AQUINO

AGRAVANTE : JOVACI DE AQUINO

AGRAVANTE : IRANILDY DE AQUINO FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE DE AQUINO NETO

AGRAVANTE : OCTACILIO DE AQUINO

ADVOGADOS : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA - ES004142
DAVI ALVES NASCIMENTO - ES015770

AGRAVADO : VIACAO FLECHA BRANCA LTDA

ADVOGADO : OLAVO RENATO BORLANI JUNIOR - ES012295

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. ação de compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DA PENHA DE AQUINO, MARIA IZABEL DE AQUINO, ODETE AQUINO EVARISTO, NATALINA GOMES DE AQUINO, LACY DE AQUINO, MAURINHO DE AQUINO, Nanci DE AQUINO MELO, NERCY DE AQUINO, MAURINHA DE AQUINO, NEY DE AQUINO, JOVACI DE AQUINO, IRANILDY DE AQUINO FERREIRA, JOSE DE AQUINO NETO, OCTACILIO DE AQUINO, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais movida pelos agravantes, contra VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, na qual alegam que acidente envolvendo a agravada levou a óbito o Sr. José de Aquino Filho.

Decisão de inadmissibilidade do TJ/ES: inadmitiu o recurso especial pelos óbices da (i) não cabimento de recurso especial que alega violação a dispositivo constitucional e (ii) Súmula 7/STJ.

AREsp de MARIA DA PENHA DE AQUINO, MARIA IZABEL DE AQUINO, ODETE AQUINO EVARISTO, NATALINA GOMES DE AQUINO, LACY DE AQUINO, MAURINHO DE AQUINO, Nanci DE AQUINO MELO, NERCY DE AQUINO, MAURINHA DE AQUINO, NEY DE AQUINO, JOVACI DE AQUINO, IRANILDY DE AQUINO FERREIRA, JOSE DE AQUINO NETO, OCTACILIO DE AQUINO: não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do (i) não cabimento de recurso especial que alega violação a dispositivo constitucional.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente, o óbice relativo ao não cabimento de recurso especial que alega violação de dispositivo da Constituição Federal (e-STJ fls. 1066/1068).

Agravo interno: pugna pela reforma da decisão agravada e

argumento, em síntese, que *"Consigna a decisão alhures que o agravo não trouxe argumentos para infirmar os fundamentos da decisão estadual relativos ao não cabimento de recurso especial que alega violação a dispositivo constitucional, entretanto, socorrem-se os agravantes do recurso excepcional, com base no artigo 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, para terem restabelecida a sentença pela inegável violação do acórdão aos artigos 186 c/c 927 § único, 944 Código Civil, art. 373 do CPC, artigos 5º, V e X e 37, § 6º da Constituição"* (e-STJ fls. 1075)

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, pela falta de impugnação ao não cabimento de recurso especial que alega violação de dispositivo constitucional.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Em verdade, das razões extraídas de seu agravo interno, a parte reafirma que o seu recurso especial está fundado na alegação de violação dos arts. 186 c/c 927 § único, 944 Código Civil, art. 373 do CPC, artigos 5º, V e X e 37, § 6º da Constituição. (e-STJ fl. 1075)

Alicerçada a aplicação do óbice nas próprias razões dos agravantes, não há que se falar em afastamento da Súmula 182/STJ invocada pela decisão monocrática.

Registre-se, ainda que o afastamento dos óbices deve ocorrer com a devida explicação por parte da agravante do porquê de sua não aplicação de maneira concreta na hipótese em análise.

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referidos pontos deveriam

ter sido efetivamente combatidos na peça de agravo de e-STJ fls. 969/1033.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.013.233 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0366157-5

Número de Origem:
00132598420108080011

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE AQUINO
AGRAVANTE : ODETE AQUINO EVARISTO
AGRAVANTE : NATALINA GOMES DE AQUINO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : LACY DE AQUINO
AGRAVANTE : MAURINHO DE AQUINO
AGRAVANTE : Nanci DE AQUINO MELO
AGRAVANTE : NERCY DE AQUINO
AGRAVANTE : MAURINHA DE AQUINO
AGRAVANTE : NEY DE AQUINO
AGRAVANTE : JOVACI DE AQUINO
AGRAVANTE : IRANILDY DE AQUINO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE DE AQUINO NETO
AGRAVANTE : OCTACILIO DE AQUINO
ADVOGADOS : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA - ES004142
DAVI ALVES NASCIMENTO - ES015770
AGRAVADO : VIACAO FLECHA BRANCA LTDA
ADVOGADO : OLAVO RENATO BORLANI JUNIOR - ES012295
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE AQUINO
AGRAVANTE : ODETE AQUINO EVARISTO
AGRAVANTE : NATALINA GOMES DE AQUINO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : LACY DE AQUINO
AGRAVANTE : MAURINHO DE AQUINO
AGRAVANTE : Nanci DE AQUINO MELO
AGRAVANTE : NERCY DE AQUINO
AGRAVANTE : MAURINHA DE AQUINO
AGRAVANTE : NEY DE AQUINO
AGRAVANTE : JOVACI DE AQUINO
AGRAVANTE : IRANILDY DE AQUINO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE DE AQUINO NETO
AGRAVANTE : OCTACILIO DE AQUINO
ADVOGADOS : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA - ES004142
DAVI ALVES NASCIMENTO - ES015770
AGRAVADO : VIACAO FLECHA BRANCA LTDA
ADVOGADO : OLAVO RENATO BORLANI JUNIOR - ES012295
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022